**DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2020, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.**

“Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais para o Mandato Eletivo de 2021 a 2024 no âmbito do Município de Tanque do Piauí e dá outras providências. ”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. art. 224 do Regimento Interno desta Casa, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é promulgado a seguinte Lei:

**Art. 1°** - O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais de Tanque do Piauí, para o mandato eletivo de 2021 a 2024, fica fixado, em parcela única mensal, nos seguintes valores:

**I - Prefeito: R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais);**

**II - Vice-Prefeito: R$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais);**

**III - Secretários Municipais: R$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais).**

**§ 1º** O reajuste dos subsídios discriminados acima iniciará a partir do dia 01 de janeiro de 2022.

**§ 2º** No período de 01 de janeiro de 2021 à 31 de dezembro de 2021, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será o correspondente ao fixado pela **Resolução nº 002 de 2016**, em virtude do advento da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

**Art. 2º -** O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais têm direito a gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, as quais serão remuneradas com o valor do respectivo subsídio mensal.

**Art. 3º** **-** O Vice-prefeito, caso assuma eventual cargo de Secretário Municipal ou outro Cargo em Comissão, poderá optar pela remuneração do respectivo Cargo, ou pelo Subsídio fixado nesta Lei.

**Art. 4º -** O Vice-Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal que, na forma geral, assumir a chefia do Executivo Municipal, nos impedimentos ou ausência do Prefeito Municipal, farão jus ao recebimento do subsídio, previsto no inciso I, do artigo 1º desta lei, proporcionalmente ao período de efetivo exercício.

**Art. 5º** **-** Ficavedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme disposto no art. 39, § 4º da Constituição Federal.

**Art. 6** **-** Fica assegurada a revisão anual dos subsídios previsto nesta lei, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, vedada a concessão de qualquer percentual de aumento real.

**Art. 7º -** Em caso de licença por motivo de doença, devidamente comprovada, por atestado médico, o agente político continuará percebendo seu subsídio integral.

**Art. 8º** - As despesas com o cumprimento do disposto nesta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2021.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência, Tanque do Piauí-PI, 17 de setembro de 2020.**

**LUÍS DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal

**JUSTIFICATIVA**

A Mesa Diretora desta Câmara Municipal, considerando a competência que lhe confere o inciso V do art. 29 da Constituição Federal, apresenta, para o devido processo legislativo e deliberação dos nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei dispondo sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais de Tanque do Piauí.

Assim sendo, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Secretários Municipais devem ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única (art. 39, § 4º da CF), através de lei de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V da CF).

 Destacamos que a presente fixação é feita uma única vez, em cada legislatura, e, sempre para aplicação para a próxima.

No que diz respeito ao subsídio dos Secretários Municipais, embora sejam fixados por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, os ocupantes dos cargos de Secretários, permanecem como de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. Não sendo eletivos os cargos de Secretário, não são alcançados pelo princípio da anterioridade, podendo, assim, os respectivos subsídios, serem alterados por lei no curso da legislatura, diferentemente dos fixados para o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que somente poderão ter a revisão geral anual, de que trata o art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

Outrossim, considerando a entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/2020, contendo um cenário altamente restritivo para a expansão das despesas com pessoal, lembramos que no texto da Lei não existe nenhum tipo de previsão para reposição das perdas salariais no exercício de 2021, mesmo de forma proporcional. Levando ainda em consideração a citada Lei Complementar, mesmo não havendo aumento das despesas com pessoal decorrente da fixação do subsídio para o exercício de 2021, uma vez que limitados ao valor atualmente vigente, portanto sem qualquer majoração, em anexo se encontra a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme o entendimento que se extrai dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

 Assim sendo e por tais motivos, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em tela.

**Gabinete da Presidência, Tanque do Piauí-PI, 17 de setembro de 2020.**

 **\_\_\_\_\_\_­­­­­­­­­­­­­\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**LUÍS DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**NATANAEL SALES DE SOUSA**

ver. vice-presidente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**LUCILIA SOARES VIEIRA DE MORAIS**

ver. 1ª secretária

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**RAIMUNDO LINDOMAR DE OLIVEIRA**

2º secretário